



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/07/2013 – ITEM 20

#### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-002849/026/10**

**Município:** Ituverava.

**Prefeito:** Mário Takayoshi Matsubara.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Mário Takayoshi Matsubara – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 07-12-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

**Acompanha:** TC-002849/126/10.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

#### **RELATÓRIO**

Em sessão de 06 de novembro de 2012, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Ituverava**, relativas ao **exercício de 2010**, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb na valorização do magistério (58,71%), em contrariedade ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Naquela oportunidade, a Fiscalização, quando da apuração do aludido índice, glosou despesas relativas à Serviços Bancários, Despesas com Custeio de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica<sup>1</sup>, Auxílio-Alimentação e Contribuição para o PASEP.

---

<sup>11</sup> Realizada com a Associação dos Funcionários Públicos do Município de Ituverava.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Irresignado com os termos da r.Decisão, o Chefe do Executivo à época, Márcio Matsubara, protocolou o Pedido de Reexame de fls.179/191.

Procurando reverter a situação desfavorável, sustentou inicialmente que os gastos com o custeio de assistência médico-hospitalar e auxílio alimentação devem ser indiscutivelmente apropriados nos cálculos relativos à remuneração do magistério.

Antes de entrar no mérito das glosas, disse que não houve tempo hábil para cumprimento da recomendação exarada quando do exame das contas do exercício de 2009, oportunidade em que também houve expurgo de despesas da mesma natureza, com emissão de parecer favorável, cujo v.Acórdão foi publicado somente em 23/11/2011, transitando em julgado em 09/01/2012, quando já encerrado o exercício de 2010.

Dessa forma, pede a mesma flexibilização seja conferida às contas do exercício de 2010, aplicando-se, no caso em exame, o entendimento igualmente dispensado nos julgados proferidos nos autos dos TCs-2069/026/08<sup>2</sup> e 328/026/09<sup>3</sup>.

Na sua visão, o auxílio alimentação (R\$ 631.197,60) e o programa de custeio de saúde do servidor (R\$

---

<sup>2</sup> Prefeitura de Santo Antonio da Posse, exercício de 2008.

<sup>3</sup> Prefeitura de Presidente Bernardes, exercício de 2009.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

522.667,92) são decorrentes da dedicação do professor com suas obrigações perante o Município e sua responsabilidade diante do ensino do aluno.

Esclareceu que os respectivos valores foram empenhados, liquidados e pagos dentro das Unidades Orçamentárias corretas, com recursos financeiros oriundos de bancos específicos para a gerência dos recursos em questão.

Sustentou, ademais, que tais quantias foram utilizadas única e exclusivamente para custear despesas com os profissionais que atuaram no magistério, durante o exercício de 2010.

Prosseguiu, argumentando que a apropriação das despesas questionadas não decorreu de dolo ou má-fé, mas sim de equívoco na interpretação das regras atinentes à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Assim, incluindo nos respectivos cálculos as despesas impugnadas, elaborou o demonstrativo de fl.189 e indicou a efetiva aplicação do percentual de 65,84% na valorização dos profissionais do magistério, anotando que tais dispêndios poderiam ter sido custeados com os 40% do FUNDEB ou mesmo com recursos próprios, o que não foi feito por equívoco na interpretação da norma legal incidente.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Por derradeiro, pleiteou a aplicação dos termos da Deliberação TC-A-24468/026/11, que não veda o remanejamento de valores dos recursos próprios da educação para, eventualmente, suportar as lacunas da aplicação dos 60% das despesas destinadas à valorização dos profissionais do magistério.

Ao final, requereu o acolhimento das razões deduzidas, com vistas à emissão de parecer favorável às contas.

Por reconhecerem preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, os Órgãos Técnicos, em preliminar, conheceram do apelo.

A Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, sopesando as alegações recursais, considerou incabível o acolhimento das despesas glosadas pela Fiscalização, uma vez que não se enquadram na remuneração dos profissionais da educação, não podendo, com isso, serem computadas na apuração dos 60% FUNDEB.

Quanto à apreciação jurídica, manifestou-se pelo improvimento do apelo, já que não afastado o óbice relativo ao desatendimento do artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Chefia do Órgão considerou inalterada a situação processual e opinou pelo desprovimento do pleito.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O Ministério Público de Contas salientou que tais despesas já foram debatidas e rechaçadas, quando da análise em primeiro grau, concluindo pelo não provimento do recurso.

SDG caminhou no mesmo sentido.

Este é o relatório.

s



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

O r.Parecer foi publicado no DOE de 07 de Dezembro de 2012 (fl.175) e o recurso interposto em 08 de Janeiro de 2013, por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO DE MÉRITO**

Motivou a desaprovação da matéria em primeiro grau, a insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb, no exercício de 2010, na remuneração do magistério, em desconformidade com o disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No ensejo, o recorrente busca mais uma vez a manutenção das despesas glosadas pela Fiscalização, relativamente ao custeio de Assistência Médico-Hospitalar e Auxílio Alimentação, pois, no seu sentir, tais benefícios refletem a dedicação do professor e o seu comprometimento perante o Município, bem como a responsabilidade diante do ensino do aluno.

Ademais, repisando as argumentações oferecidas em primeira instância, procurou novamente ponderar que, na ocasião do exame das contas anuais da mesma Municipalidade (TC-451/026/09), do exercício de 2009, houve igualmente expurgo de gastos dessa natureza, reduzindo o percentual do magistério para 59,89%, cuja decisão favorável apenas recomendou o cumprimento às determinações legais de investimento na valorização dos profissionais do magistério.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sobre a matéria, acolho a bem lançada manifestação da Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos (fls.194/198).

Sopesando as alegações de recurso, a Assessoria competente destacou que as despesas deduzidas não se enquadram na remuneração dos profissionais do magistério, mas sim no percentual de 40% dos gastos na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, a exemplo da r. Decisão exarada no TC-2039/026/08, referida nas próprias razões de recurso.

Salientou, ainda, que o assunto foi tratado em diversos Manuais<sup>4</sup> editados por esta Corte e disponibilizados aos órgãos jurisdicionados, bem como no "*Manual de Orientação ao FUNDEB*" editado pelo Ministério da Educação – MEC, órgão gestor da política educacional no âmbito nacional, através do qual disciplina expressamente que as despesas em questão, não integram a remuneração dos profissionais do magistério.

Ademais, como já consignado no voto de primeira instância, também não se aplica ao caso em foco os termos da Deliberação TC-A-24468/026/11, referente à compensação do

---

<sup>4</sup> "Aplicação no Ensino e as Novas Regras" - item 16 – A Mantida Vinculação para o Profissional do Ensino Fundamental . Destaca que essa vinculação de 60% tem destino remuneratório (salário e encargos patronais), sendo daqui afastadas as parcelas indenizatórias como vale-refeição, cesta básica, vale-transporte, entre outros congêneres.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

excedente no ensino global para a insuficiência da aplicação dos recursos advindos do Fundeb, uma vez que não se estende à análise do pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Como se extrai dos autos, mister consignar que os argumentos ora expendidos já foram amplamente analisados e rechaçados quando do exame da matéria em primeiro grau.

Sendo assim, ratifico o percentual de 58,71%, como o efetivamente aplicado na remuneração do magistério.

Permanece, pois, inalterada a situação do Executivo de Ituverava e caracterizada a infração ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em razão de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e SDG, voto pelo **IMPROVIMENTO** do **Pedido de Reexame da Prefeitura de Ituverava, do exercício de 2010**, mantendo integralmente os termos do v.Parecer de fl.175.

**JOSUÉ ROMERO**  
**Substituto de Conselheiro**